



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1833613 - DF (2019/0250811-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FRANCISCA FERREIRA BOTO
RECORRENTE : IVANI CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS - DF049480

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. PRAZO DE UM ANO DO ART. 76 DA LEI 5.764/1971. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA REGRA EM COMENTO. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM O 'STAY PERIOD' DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da suspensão de um cumprimento de sentença contra uma cooperativa em regime de liquidação extrajudicial para além do prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971.

2. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano.

3. *Inviabilidade de aplicação ao caso das razões de decidir dos precedentes relativos à prorrogação do 'stay period' da recuperação judicial de empresas, pois a recuperação judicial de empresas, por se submeter à supervisão judicial, não guarda semelhança com a liquidação extrajudicial da cooperativa.*
4. *Caráter excepcional da regra do art. 76 da Lei 5.764/1971 por atribuir a uma deliberação privada o condão de suspender a prestação da atividade jurisdicional. Doutrina sobre o tema.*
5. *Inviabilidade de interpretação analógica ou extensiva da regra legal 'sub examine', em respeito ao princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).*
6. *Caso concreto em que a liquidação extrajudicial foi aprovada em 2011, estando há muito superado o prazo legal de suspensão das ações judiciais.*
7. *Reforma do acórdão recorrido para se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.*
8. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1833613 - DF (2019/0250811-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FRANCISCA FERREIRA BOTO
RECORRENTE : IVANI CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS - DF049480

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. PRAZO DE UM ANO DO ART. 76 DA LEI 5.764/1971. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA REGRA EM COMENTO. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM O 'STAY PERIOD' DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da suspensão de um cumprimento de sentença contra uma cooperativa em regime de liquidação extrajudicial para além do prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971.

2. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano.

3. *Inviabilidade de aplicação ao caso das razões de decidir dos precedentes relativos à prorrogação do 'stay period' da recuperação judicial de empresas, pois a recuperação judicial de empresas, por se submeter à supervisão judicial, não guarda semelhança com a liquidação extrajudicial da cooperativa.*
4. *Caráter excepcional da regra do art. 76 da Lei 5.764/1971 por atribuir a uma deliberação privada o condão de suspender a prestação da atividade jurisdicional. Doutrina sobre o tema.*
5. *Inviabilidade de interpretação analógica ou extensiva da regra legal 'sub examine', em respeito ao princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).*
6. *Caso concreto em que a liquidação extrajudicial foi aprovada em 2011, estando há muito superado o prazo legal de suspensão das ações judiciais.*
7. *Reforma do acórdão recorrido para se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.*
8. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCA FERREIRA BOTO e IVANI CARLOS PEREIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI DE FALÊNCIAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. ISONOMIA. PRESERVAÇÃO.

I - São obrigações dos liquidantes nas liquidações extrajudiciais das cooperativas habitacionais arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, e convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade, dentre outras (art. 68). O liquidante também tem obrigação de, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagar as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não (art. 71).

II - Ao tratar da realização do ativo da sociedade cooperativa em liquidação, determina a lei, no seu art. 77, II, que o liquidante, ao proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, aplique, no que couber, as normas da antiga lei de falências, o Decreto-Lei n.º 7.661/45.

III - A despeito da aprovação da liquidação extrajudicial há 8 anos, e que a lei Lei n.º 5.764/71 preveja a suspensão por um ano, prorrogável por mais um, permanece a necessidade de suspensão das execuções em face da executada, sobretudo porque o prosseguimento dessas pode violar a isonomia entre os credores, em prejuízo aos credores preferenciais. (fl. 138)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1946/53).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação aos arts. 71, 77, II, 76 da Lei 5.764/1971, além dos arts. 2º, 3º, 4º, 139, I, 141, 489, 492 e 1.022 do CPC/2015, sob os argumentos de: (a) impossibilidade de suspensão da execução por prazo indeterminado; (b) descabimento da suspensão da execução de ofício; e, subsidiariamente, (c) negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 2008/12.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

Prefacialmente, registro que, por meio da Petição 00921584/2020, protocolada em 10/11/2020, Raul Canal e Advogados Associados S/A pretendeu comunicar o falecimento do liquidante da cooperativa ora recorrida, e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios.

A petição, contudo, não veio instruída com atestado de óbito do liquidante, tampouco com prova do envio da notificação exigida pelo art. 112 do CPC/2015 (*O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este*

nomeie sucessor).

Tendo em vista que a pessoa física do liquidante não se confunde com a pessoa jurídica da cooperativa, e tendo em vista também a carência de documentos comprobatórios dos fatos alegados na referida petição, decidi manter a inclusão deste processo na pauta de julgamentos, *ad referendum* do colegiado.

Caso superada essa questão preliminar, passo ao exame do recurso.

Relatam os autos que os ora recorrentes integram a cooperativa habitacional ora recorrida, tendo celebrado com esta contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional, com previsão de entrega das obras em dezembro de 2007.

As referidas obras não foram concluídas, tendo os ora recorrentes ajuizado ação contra a cooperativa pleiteando a restituição dos valores pagos e indenização por lucros cessantes.

A demanda foi julgada procedente, tendo-se iniciado o cumprimento de sentença após o trânsito em julgado.

No curso do cumprimento de sentença, o juízo de origem decidiu suspender o processo para aguardar o desfecho da liquidação extrajudicial da cooperativa.

A decisão do juízo de origem foi fundamentada nos seguintes termos:

Conforme aludido pela parte exequente na petição de ID 22520198, a executada continua em liquidação extrajudicial, tendo, inclusive, apresentado Balanços Gerais e Prestações de Contas de Liquidação Extrajudicial no ano de 2016, referente aos exercícios anteriores, razão pela qual não há como se sustentar a mera alegação de fraude da parte exequente, sem qualquer prova ou fundamento.

É certo que as cooperativas não se submetem ao regime da lei 11.101/2005. Da mesma forma, por óbvio, não se pode obrigar a parte exequente a habilitar seu crédito na liquidação extrajudicial, sob pena de malferir o princípio da autonomia de vontade.

Todavia, essa espécie de liquidação tem por objeto a quitação das obrigações da cooperativa junto aos seus credores e, embora não haja previsão na lei de lei de regência das cooperativas quanto ao concurso de credores (Lei 5.764/71), igualmente forma-se um quadro de credores e deve ser observada

a ordem preferencial dos créditos, consoante se observa do julgado a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CREDITORES (PAR CONDITIO CREDITORUM) 1. A simples publicação, no Diário Oficial, da Ata de Assembléia da sociedade, que deliberou sua liquidação, é o suficiente para suspender as ações movidas contra a cooperativa (Lei 5.764/71 76), 2. A suspensão imediata das ações visa somente não atingindo as decisões proferidas em data anterior.

estabelecer um concurso universal entre os credores, garantindo-lhes igualdade de condições.

3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(Acórdão n.792867, 20140020055362AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 02/06/2014. Pág.: 262)

Por outro lado, não obstante a lei 5.764/71 preveja a suspensão por um ano, prorrogável por mais um, a liquidação extrajudicial da executada continua acontecendo, por uma razão, a existência de ação que tramita sob o nº 2007.07.1.027240-9, na Terceira Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, na qual a executada discute a propriedade de bem a ser utilizado na liquidação para pagamento dos passivos (ID . 22520267, pág. 8) Assim, permanece a necessidade de suspensão das execuções em face da executada, até porque a demora na finalização da execução depende de eventos estranhos à vontade da executada. A propósito, seu prosseguimento pode configurar séria afronta à isonomia dos credores que se submetem ao plano.

Veja-se, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COOPERATIVA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 76 DA LEI 5.764/71. In claris non cessat interpretatio, nem se pode ficar, na aplicação da lei, apenas com seu enunciado literal. Na aplicação da lei o intérprete sempre busca a sua teleologia. Somente as ações propostas contra as cooperativas em liquidação em que se lhes exige o cumprimento de obrigações que afetem de modo direto seu patrimônio devem ser suspensas para possibilitar, se o caso, um concurso universal entre todos os credores, assegurando-lhes igualdade de condições, ou, por outro lado, o desenvolvimento de negociações em clima de tranqüilidade e sem a coação decorrente do processo de execução. Precedentes. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.125893, 19990020038646AGI, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/04/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 24/05/2000. Pág.: 15)

Dessa forma, não há como prosseguir com o presente cumprimento de sentença, nos termos solicitados pela exequente, notadamente com a

constricção de bens da executada, sendo a suspensão da ação de rigor, até que a parte exequente comprove que houve o cumprimento do plano de liquidação extrajudicial.

Além disso, é necessário que a exequente informe nos autos o endereço do liquidante GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO (ID 22520267, pág. 1), a fim de que seja intimado quanto aos termos do presente cumprimento de sentença, bem como que informe acerca do andamento da liquidação, no prazo de 5 dias. (fls. 31/2)

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Como se verifica, na fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, a decisão de manter suspensa a execução está calcada em uma interpretação extensiva da Lei 5.764/1971, especificamente do enunciado normativo do art. 76, *verbis*:

Art. 76. *A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a **sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.***

Parágrafo único. *Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, **poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.** (sem grifos no original)*

Nesse ponto, situa-se a controvérsia central do presente recurso especial, devendo decidir acerca da possibilidade de prorrogação da suspensão do cumprimento de sentença movido pelos recorrentes contra a cooperativa recorrida, em regime de liquidação extrajudicial, para além do prazo de um ano, já prorrogado por mais um ano, consoante previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem procederam a uma interpretação extensiva dessa regra, autorizando a suspensão do processo para além do limite legal de dois anos (um ano, prorrogável por mais um).

E nesse ponto, o recurso especial merece ser provido.

Com efeito, embora seja louvável a preocupação dos julgadores de origem em preservar a igualdade de condições entre os credores (*par conditio creditorum*),

evitando a retirada de bens do ativo da cooperativa para satisfazer exclusivamente aos interesses dos ora recorrentes, a Lei 5.764/1971 estatuiu o prazo limite de dois anos para que esse objetivo seja alcançado pela via extrajudicial, prazo que já se encontra há muito superado, uma vez que a liquidação extrajudicial foi aprovada em 2011 (fl. 27).

É certo que, no caso de recuperação judicial, esta Corte Superior tem permitido a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias (*stay period*) previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, com bem apontou a cooperativa ora recorrida em contrarrazões.

Porém, não consigo vislumbrar a invocada analogia entre a liquidação extrajudicial da cooperativa e a recuperação judicial das empresas, pois a recuperação se dá na via judicial, não na extrajudicial.

A interpretação analógica poderia ser estabelecida com recuperação extrajudicial, a qual, no entanto, não conta com o benefício do *stay period*.

Bem se vê que a Lei das Cooperativas avançou bastante na proteção dessa espécie societária, ao prever um prazo de suspensão de até dois anos, bastante superior, aliás, do atualmente previsto para a recuperação judicial, sendo esse lapso temporal deflagrado a partir de uma simples deliberação assemblear, sem a supervisão judicial que ocorre na recuperação de empresas.

Essa particularidade da liquidação das cooperativas, por tangenciar o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), merece ser aplicado com toda a deferência ao referido direito fundamental, razão pela qual tenho dificuldade em acompanhar o Tribunal de origem na interpretação ampliativa do prazo de suspensão em comento.

No sentido da excepcionalidade do prazo de suspensão das ações judiciais contra cooperativas, registre-se entendimento doutrinário de ALBERTO CAMIÑA MOREIRA (doutor pela PUC/SP e professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie), *litteris*:

Há, contudo, uma previsão, na Lei das Cooperativas, sobre suspensão das execuções. O alcance do dispositivo é limitado à liquidação ordinária (ao se referir à ata da deliberação, não deixa dúvida sobre isso). Essa mesma suspensão não ocorre na execução intentada contra uma sociedade anônima em liquidação ordinária, por exemplo, à falta de expressa previsão legal (vide artigos 206 a 218 da lei 6.404/76); tampouco o Código Civil prevê suspensão de ações nos artigos 1.102 a 1.112, que disciplina a liquidação de sociedades. Aliás, contra a sociedade anônima ou sociedade limitada em liquidação ordinária, é cabível a execução e o pedido de falência, por exemplo.

A previsão do artigo 76 é excepcional, pois a liquidação ordinária atua no seio social, privadamente, sem caráter forçado.

O STF no julgamento do RE 232098 decidiu que não se exclui da apreciação do Poder Judiciário a liquidação, ainda que extrajudicial, e reconheceu que a suspensão da execução pelo prazo de um ano não ofende o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF.

Esse artigo 76, enquistado na liquidação ordinária, tem, por certo, a finalidade de aguardar a realização do ativo e pagamento dos credores¹⁹, o que tornaria, em tese, desnecessária a providência judicial do credor. Nesse contexto, a suspensão é razoável, com a seguinte observação: esse dispositivo é inaplicável à liquidação judicial, que forma concurso de credores, de natureza forçada, e ao qual todos os credores devem concorrer, em razão do chamamento editalício, ressalvada a Fazenda Pública. No âmbito da execução concursal forçada, a suspensão das ações é inevitável.

(Insolvência de sociedades cooperativas. Migalhas. 3 de março de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/321093/insolvencia-de-sociedades-cooperativas>, acesso em 01/10/2020)

De outra parte, observa-se que o Tribunal de origem fez referência a um julgado específico sobre a norma do art. 76 da Lei 5.764/1971, proferido pela egrégia QUARTA TURMA.

Referiu-se ao seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COOPERATIVO. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI Nº 5.764/71.

1. O objetivo da norma inserta no art. 76 da Lei n. 5.764/71 diz, em última

instância, com a necessidade de se preservar a integridade do sistema cooperativo, conferindo às sociedades cooperativas em situação de dificuldades uma moratória que, não obstante curta, possa contribuir para sua eventual recuperação econômica, a bem do interesse público.

2. Não há nenhum sentido prático e jurídico em excluir do rol das ações judiciais a que se refere o art. 76 da Lei n. 5.764/71 aquelas de cunho executivo, imbuídas que são, mais do que quaisquer outras, de potencial invasivo, apto a embaraçar a recuperação que a norma almeja garantir.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 815.099/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

Esse julgado, contudo, versou apenas sobre a possibilidade de a suspensão de processos alcançar também as execuções - não somente as ações de conhecimento - , tendo-se concluído afirmativamente.

Nada constou no inteiro teor daquele acórdão sobre a matéria controvertida nestes autos, relativa à prorrogação indeterminado do prazo de suspensão das demandas judiciais, de modo que o referido julgado é de todo inaplicável ao caso concreto.

Por fim, tendo em vista o êxito da parte recorrente quanto ao mérito recursal, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque deduzida em caráter subsidiário.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Sem majoração de honorários advocatícios, porque não houve arbitramento na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0250811-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.833.613 / DF

Números Origem: 07002365520188070018 07051353220188070007 07224578620188070000
20140710179793 7002365520188070018 7051353220188070007
7224578620188070000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA FERREIRA BOTO
RECORRENTE : IVANI CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA - DF028504
TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS - DF049480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA BOTO

Dra. GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: IVANI CARLOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

 2019/0250811-9 - REsp 1833613